



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0505922-97.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505922-2)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES  
APELANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO  
ADVOGADO : RJ123059 - DIOGO ARAUJO GODINHO  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05059229720174025101)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ADRIANA DE LOURDES ANCELMO com base no art. 593, inciso II do CPP (fls. 03/17), em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, Dr. MARCELO BRETAS, nos autos da medida cautelar n.º 0003648- 23.2017.4.02.5101 (fls. 264/266 daqueles autos), na qual deferiu o pedido ministerial de alienação antecipada de bens.

Alega a apelante que por se tratar de medida assecuratória no processo penal, a perda definitiva do bem só poderá ser, em tese, efetivada como efeito secundário da condenação e após o trânsito em julgado da decisão judicial final.

Afirma que a decisão é, no mínimo, prematura, já que sequer houve a condenação da apelante, não se podendo aferir ou quantificar o montante do eventual prejuízo causado ao Erário pela eventual prática dos crimes que lhe são imputados.

Destaca que não foi sequer proferida sentença julgando procedente a medida cautelar de sequestro e que o próprio juízo *a quo* reconheceu o cabimento, a qualquer tempo, de embargos como a via adequada para a impugnação da referida cautelar.

Sustenta que os bens objeto do sequestro e cuja alienação antecipada foi deferida não são de difícil deterioração e que não foram utilizados, direta ou indiretamente, em eventual crime, não tendo sido tampouco devidamente estabelecido na sentença penal o proveito obtido pela possível prática criminosa.

Aduz que a decisão ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal, ao adotar interpretação extensiva aos dispositivos legais que regulam o tema, especialmente em razão da do caráter da excepcionalidade da medida e de seu escopo de conservação.

/Inp/





Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0505922-97.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505922-2)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES  
APELANTE : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO  
ADVOGADO : RJ123059 - DIOGO ARAUJO GODINHO  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05059229720174025101)

### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, a discussão trazida a julgamento cinge-se à alienação antecipada de bens da apelante, bloqueados no bojo da medida cautelar de sequestro nº 0509566-82.2016.4.02.5101.

Nesse ponto, certo é que a alienação antecipada dos bens constrictos em ação penal foi introduzida no Código de Processo Penal pela **Lei n. 12.694/2012**, estando disciplinada no art. 144-A do CPP.

*"Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.*

*§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado."*

Friso, outrossim, que no caso concreto, a medida está ainda amparada no art. 4, §1º da Lei nº 9.613/98 (fls. 264/266).

No mais, o Conselho Nacional de Justiça, antes mesmo da edição da referida lei, já recomendava essa prática, a teor da Recomendação n. 30/2010, I, "b".

Note-se que a previsão legal contida no **art. 144-A do CPP** não caracteriza norma



incriminadora, muito menos tem por escopo a perda definitiva do patrimônio do acusado. Pelo contrário, a finalidade da norma é exatamente a preservação do patrimônio, seja para eventual decreto de perda em favor da União, seja para a sua devolução ao acusado. Tanto em um caso, quanto em outro, o valor do bem sujeito à deterioração será preservado, com a manutenção de depósito em conta à disposição do Poder Judiciário.

Por outro lado, as alegações relacionadas à ausência de correlação entre os bens objeto da constrição e os delitos imputados, ou seja, a suposta afetação de bens de origem lícita, não procede e nem demanda a aferição.

Isto porque, a medida de bloqueio teve embasamento nos artigos 125 e seguintes do CPP, artigo 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41 e art. 4º da Lei n.º 9.613/98, como expressamente indica a decisão de fls. 1640 da medida cautelar de sequestro 0509566-82.2016.4.02.5101, sendo certo que tais dispositivos, naquilo em que se direcionam à reparação dos danos causados ao Erário, prevêm a possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (sequestro/arresto) sobre todo o patrimônio dos agentes envolvidos, seja ele lícito ou ilícito.

No mais, de se registrar que a ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 já foi sentenciada, havendo sido a apelante condenada a 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias multa, o que afasta qualquer ilação quanto à inexistência de sentença condenatória ou mesmo da quantificação dos danos causados ao erário, montante que restou, *in casu*, fixado em R\$ 224.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões de reais).

Essa possibilidade de afetação patrimonial mais ampla e a própria alienação antecipada da totalidade dos bens também decorre da conjugação dos §§§ 1º, 2º e 4º da Lei n.º 9.613/98, quando direcionada a resguardar a reparação dos danos, pagamento de multa pecuniária e despesas processuais:

*“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de*



2012)

*§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.*

*§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.”*

Assim, é necessário, para a validade dessa determinação, que os bens a serem alienados estejam sujeitos a qualquer grau de deterioração ou quando houver dificuldade para a sua manutenção.

Isso se verifica muito claramente no caso de veículos automotores e também de embarcações, pois é notória a desvalorização desses bens ao longo do tempo, além do desgaste de peças e custos com guarda e manutenção.

Nesse ponto, alega a apelante tão somente não ser a proprietária dos bens móveis (Jipe Freelander, placa LST 6026 e Lancha Manhattam Rio).

Por certo, os referidos bens móveis encontram-se formalmente registrados em nome de terceiros, não se podendo perder de vista, no entanto, que a Ação Penal de nº 0509503-57.2016.4.02.5101 já foi sentenciada, reconhecendo-se a participação da apelante no esquema de lavagem de dinheiro capitaneado por Sergio Cabral, sendo prática comum, nesses casos, a interposição patrimonial, o que justifica a manutenção das medidas assecuratórias.

Ademais, como se verá adiante os bens foram apreendidos em circunstâncias que atestam que a apelante detinha a posse dos bens.

### **- Do Jipe Freelander**

Com efeito, não há qualquer óbice à alienação antecipada ao veículo automotor Jipe Freelander, placa LST 6026, posto que registrado em nome de "Ancelmo Advogados", tendo sido, todavia, encontrado na posse da apelante quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 108 da cautelar de busca e apreensão 0509567-67.2016.4.02.5101).



No mais, a sociedade denominada "ANCELMO, ARAGÃO, CARVALHO E MENNA BARRETO ADVOGADOS" opôs embargos de declaração em face da sentença que determinou a alienação dos bens, tendo o juízo de primeiro grau assim se pronunciado:

*Quanto aos de fl. 270, insta esclarecer que o automóvel “Jipe Freelander, placa LST 6026” foi apreendido na residência dos réus, conforme auto de apreensão policial de fls. 1802-1803 do processo nº 0509567-67.2016.4.02.5101. Ademais, há fundadas acusações de que o escritório de advocacia de que Adriana Ancelmo é sócia era utilizado pela suposta Organização Criminosa ora investigada, com o objetivo de prática criminosa consistente em lavagem de dinheiro. A mera apresentação de título de propriedade é, pois, insuficiente para comprovar a procedência lícita do bem, repito, apreendido na residência da investigada.*

De toda sorte, a despeito de figurar equivocadamente como parte na presente medida cautelar, a **indigitada sociedade de advogados não se insurgiu em face da sentença que lhe fora desfavorável após a rejeição dos declaratórios, nem tampouco ofereceu a medida judicial adequada a sua situação jurídica, por meio da oposição de embargos de terceiro.**

Por fim, não se pode olvidar que a sentença condenatória prolatada nos autos da Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 confirmou a utilização do escritório ANCELMO ADVOGADOS no esquema de lavagem de capitais, seja pela realização de contratos fictícios, seja por meio do pagamento de jóias de alto valor em cheques da empresa, posteriormente trocados por dinheiro, e mesmo pela utilização das dependências da sociedade para o recebimento de dinheiro em espécie não contabilizado.

#### **- Da Lancha Manhattam Rio**

Em que pese as colocações do MPF no sentido de se ter constatado "que a lancha estava registrada como sendo de Paulo Fernando Magalhães Pinto, o qual foi assessor e amigo do marido da apelante, Sérgio Cabral, tendo sido apontado como responsável pela ocultação de outros bens, cuja aquisição ocorreu com valores derivados de práticas criminosas", fato é que a embarcação náutica encontra-se registrada em nome de MPG Participações Ltda, empresa da qual Paulo Fernando é um dos sócios (fls. 1947, da medida de sequestro).



De toda sorte, o conjunto probatório da Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 indica a utilização contumaz da embarcação pela apelante e seus familiares a partir do ano de 2012, o que reforça a confissão de Paulo Fernando a respeito da venda de 50% da lancha a Sergio Cabral, tendo o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, inclusive, reconhecido, nesse episódio, a prática de lavagem de dinheiro.

No entanto, não se pode olvidar que a MPG Participações Ltda, por meio da apelação criminal nº 0505950-05.2017.4.02.5101, vindica a propriedade da lancha, alegando, dentre outros, que a venda se dera à revelia da empresa por sócio que detém menos de 3% do capital social, o que será analisado nos autos da respectiva demanda.

#### **- Do imóvel de Mangaratiba**

De início, cabe esclarecer que imóveis não são, a princípio, bens de fácil deterioração, de modo que, em regra, a sua alienação antecipada se dá quando a sua administração impuser a disponibilização de recursos financeiros tais: (i) que não possam ser suportados diretamente pelo proprietário e/ou depositário como, *in casu*, afirma a apelante; e (ii) que não devem ser segurados pelos demais valores conscritos, o que mitigaria a eficácia da medida assecuratória.

No que se refere ao imóvel situado no Município de Mangaratiba, de todo evidente que a sua manutenção demanda a realização de gastos de grande monta. As fotografias de fls. 56/101 são a evidência disso.

De se registrar, no entanto, que o avaliador judicial consignou que o bem se encontra em ótimo estado de conservação, tendo-lhe sido, inclusive, franqueado acesso à propriedade pelo caseiro que ali se encontrava e que recebera ordem por telefone para tanto.

Com efeito, a manutenção do bem imóvel, nos termos em que registrado pelo avaliador, é incompatível com as alegações da defesa de ADRIANA ANCELMO quando afirma que a apelante não afere renda ou receita para a conservação do bem. Não esclarece, tampouco, a recorrente de que maneira vem honrando com os pagamentos destinados ao adimplemento do contrato de compra e venda do referido imóvel, que afirma, sem disso fazer prova, não estar totalmente quitado.



Decerto, não resta esclarecido nos autos de que forma o imóvel vem sendo administrado e quem está a suportar o ônus de sua conservação e manutenção, que o Oficial de Justiça constatou bem realizadas, mesmo porque causa espécie que o imóvel - de magnitude conhecida - encontre-se em ótimo estado de conservação diante das restrições ambulatoriais e patrimoniais impostas a sua proprietária e a seu cônjuge.

A despeito das incongruências apontadas, mostra-se inequívoco que, até o momento, não há qualquer sinal de deterioração do bem, que, pelo contrário, repito, encontra-se em ótimo estado de conservação.

Ademais, a eventual danificação de bens imóveis, em regra, demanda processo lento e gradual, o que, na hipótese, não se verifica, contrastando-se, portanto, com a situação regularmente observada em relação a veículos e embarcações.

Dito isto, e sendo certo que alternativas de exploração do imóvel podem superar economicamente a sua alienação em hasta pública, há de se acolher, ao menos em parte, o pedido subsidiário da defesa.

Desta feita, o imóvel localizado no Município de Mangaratiba deve ser retirado do leilão judicial, para que, no prazo de seis meses, acusação e defesa, mediante prévia avaliação judicial dos valores de mercado, elaborem plano de administração do bem com vistas a sua locação, depositando-se os valores mensais aferidos - descontados os eventuais custos na prestação de serviços especializados - em conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, mantendo-se, por óbvio, a indisponibilidade do bem já registrada.

Ultrapassado o indigitado prazo sem que se alcance o resultado pretendido, proceder-se-á a alienação antecipada, observadas as formalidades legais, registrando-se, ainda, a viabilidade do oferecimento de garantia em juízo pelo real mantenedor do imóvel, caso compareça e disponha-se a ser nomeado depositário fiel.

Por fim, de se ressaltar que as jóias não foram alcançadas pela sentença impugnada, até porque ainda não ultimada a avaliação a ser realizada pela Caixa Econômica Federal.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---